SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006885-59.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Sistema Fácil Incorporação Imobiliária São Carlos V Spe Ltda

Impugnado: Marinêz Dias da Silva dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A ré Sistema Fácil Incorporação Imobiliária São Carlos V SPE Ltda. impugnou por meio deste incidente os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos autores Marinêz Dias da Silva dos Santos e Elizeu Antonio dos Santos, aduzindo que os autores compraram imóvel em condomínio fechado, contrataram advogado particular, pagaram valores vultosos e exercem atividade laboral remunerada.

Os impugnados, em manifestação de folhas 11/14, afirmam que adquiriram seu primeiro imóvel nas condições favoráveis criadas pelo Governo Federal para atender aos cidadãos de baixa renda, trabalhando o impugnado como operador de máquinas enquanto que a impugnada trabalha como serviços gerais, fazendo jus aos benefícios tutelados pela Lei 1.060/50.

Relatei. Decido.

O presente incidente tende ao insucesso.

Em que pese as alegações da impugnante, não trouxe ela qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira dos impugnados. O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da justiça gratuita, recai sobre o impugnante, que necessita instruir o incidente com provas robustas acerca de suas afirmações.

Nesse sentido:

3039209-78.2013.8.26.0224 Apelação / Corretagem

Relator(a): Clóvis Castelo Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2014 Data de registro: 07/04/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA CABAL DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - REVOGAÇÃO DA BENESSE - DESCABIMENTO - IMPUGNANTE QUE PRETENDE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O IMPUGNADO APRESENTE DECLARAÇÕES DE RENDA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Simples alegação de que o impugnado possui profissão definida (corretor), é proprietário de imóvel e veículo automotor e contratou advogado para patrocinar-lhe ação de reparação de dano por acidente automobilístico, por si só, não é suficiente para revogar a assistência judiciária anteriormente concedida. Deferida a gratuidade processual, cabe à parte adversa instruir a impugnação com provas cabais de que o impugnado não faz jus à justiça gratuita, nos termos do art. 7º da Lei 1060/50. O indeferimento de prova documental (determinação para que o impugnado exiba as últimas declarações de renda) não configura cerceio de defesa. Hipótese em que a prova documental reclamada configura tentativa de inversão do ônus da prova, em ofensa ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50."

0001616-41.2013.8.26.0006 Apelação / Direito de Vizinhança

Relator(a): Berenice Marcondes Cesar

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/08/2014 Data de registro: 19/08/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Revogação do benefício. Impossibilidade. Impugnante que descumpriu o ônus de prova que lhe cabia. Por se tratar de presunção "juris tantum", todavia, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Benefício mantido. Reforma da r. sentença. RECURSO DO IMPUGNADO PROVIDO."

0004771-24.2011.8.26.0038 Apelação / Prestação de Serviços

Relator(a): Claudio Hamilton

Comarca: Araras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/07/2014 Data de registro: 24/07/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Não há demonstração de cumprimento com o ônus da prova que cabia ao apelante desde o início da impugnação (art. 7°, Lei n°. 1.060/50, e art. 283 cc. art. 333, I,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CPC) - Prevalece a alegação de hipossuficiência da parte - Recurso desprovido."

3039209-78.2013.8.26.0224 Apelação / Corretagem

Relator(a): Clóvis Castelo

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2014 Data de registro: 07/04/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA CABAL DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - REVOGAÇÃO DA BENESSE - DESCABIMENTO - IMPUGNANTE QUE PRETENDE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O IMPUGNADO APRESENTE DECLARAÇÕES DE RENDA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Simples alegação de que o impugnado possui profissão definida (corretor), é proprietário de imóvel e veículo automotor e contratou advogado para patrocinar-lhe ação de reparação de dano por acidente automobilístico, por si só, não é suficiente para revogar a assistência judiciária anteriormente concedida. Deferida a gratuidade processual, cabe à parte adversa instruir a impugnação com provas cabais de que o impugnado não faz jus à justiça gratuita, nos termos do art. 7º da Lei 1060/50. O indeferimento de prova documental (determinação para que o impugnado exiba as últimas declarações de renda) não configura cerceio de defesa. Hipótese em que a prova documental reclamada configura tentativa de inversão do ônus da prova, em ofensa ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50."

A contratação de advogado particular não desmerece os benefícios da justiça gratuita, ainda mais quando se trata de contrato que prevê que os honorários corresponderão a 30% dos ganhos ou vantagens com o processo.

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais. **Certifique-se nos autos principais**.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 29 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA